

A. I. Nº - 232895.0003/02-6  
**AUTUADO** - SIAL SOUZA INDUSTRIAL ALGODEIRA LTDA.  
**AUTUANTE** - JOSÉ VITURINO DA SILVA CUNHA  
**ORIGEM** - INFAC BRUMADO  
**INTERNET** - 06. 08. 2002

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0268-04/02

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA REFERENTE A ESTORNO DE DÉBITO. O imposto que foi consignado no documento fiscal devidamente escriturado, não pode ser objeto de simples anulação ou estorno. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 04/03/2002, exige o pagamento de ICMS no valor de R\$48.734,62, mais multa de 60%, que deixou de ser recolhido, em face da utilização indevida de crédito fiscal, sem a apresentação do competente documento. Refere-se a créditos extemporâneos, relativos aos exercícios de 1992 (já prescrito), 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998, utilizados sem o cumprimento “da legislação pertinente (artigos 91, 92, 112, 113 e 124 do RICMS), pois a restituição do tributo estadual, seus acréscimos e multas, em razão do recolhimento a mais ou indevido, dependerá de petição dirigida à autoridade competente...”

O autuado defende-se tempestivamente (fl. 16), concordando com o autuante em relação aos valores indevidamente utilizados, correspondentes ao exercício de 1992, pois já estava prescrito o seu direito aos mesmos. Diz que lançou no Registro de Apuração do ICMS R\$48.446,04 de créditos fiscais referentes a estorno de débitos fiscais que foram lançados indevidamente quando das saídas de caroço de algodão destinados a ração animal, que são isentos conforme artigo 20 do RICMS/97 e que, erradamente, entendeu serem tributadas, conforme cópias de notas fiscais e de livros fiscais que junta ao processo (fls. 28 a 1622). Nas planilhas II a VI, especifica os valores correspondentes a cada ano, conforme: 1994 – R\$7.737,33; 1995 – R\$24.793,21; 1996 – R\$8.936,05; 1997 – R\$1.755,25 e 1998 – R\$5.223,42 (fls. 18 a 27). Conclui pedindo a improcedência parcial.

O autuante presta informação fiscal (fl. 1628) reconhecendo que o autuado comprovou os recolhimentos relativamente aos débitos indevidos. Corrigiu o demonstrativo da conta corrente fiscal, para manter a exigência referente aos créditos fiscais que entende ter sido indevidamente utilizados, correspondentes ao exercício de 1992, concluindo pela redução do débito para R\$289,37.

#### VOTO

O contribuinte, no período de apuração 06/98 efetuou, no Registro de Apuração de ICMS, o lançamento de um valor, a título de créditos fiscais extemporâneos. O autuante não concordou com o lançamento por entender que a restituição de tributos dependeria de petição à autoridade competente, acusando-o de utilização indevida de créditos fiscais. O autuado, na sua defesa, esclareceu que o motivo do lançamento dos créditos extemporâneos era anular a debitação

indevida que fez, ao emitir documentos fiscais relativamente a operações que eram isentas da incidência do imposto, com o destaque do mesmo. Entendendo ter direito a compensar o imposto indevido, pede que o auto seja julgado parcialmente procedente pois reconhece que não poderia mais compensar os valores relativamente ao exercício de 1992, porque o seu direito já estava prescrito.

O autuante, então, apreciando os argumentos defensivos, entendeu que foram comprovados os recolhimentos indevidos e reconheceu que o autuado tinha direito a efetuar os estornos de débitos, exceto em relação ao exercício de 1992. Opina pelo julgamento pela procedência parcial, no valor de R\$289,37, relativo ao exercício anteriormente citado.

Com todo o respeito, vou discordar do entendimento tanto do autuado como do autuante. O RICMS/89 em seus artigos 110 e 111 e os Regulamentos do ICMS de 1996 e 1997, nos seus artigos 112, estabelecem que o débito fiscal somente pode ser estornado ou anulado quando não se referir a valor constante em documento fiscal. No presente caso, o imposto foi destacado nos documentos, os quais foram escriturados nos livros fiscais próprios, tendo o imposto sido recolhido pois, juntamente com os demais débitos e créditos, compôs a conta corrente fiscal mensal.

Assim sendo houve recolhimento indevido, somente passível de devolução através de pedido de restituição, atendendo aos requisitos ditados pelo Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, por falta de previsão legal para a “compensação”, na forma como foi feita. Além do mais o art. 73 do citado regulamento prevê que a restituição será feita a quem provar ter assumido o ônus pelo pagamento do tributo e, já que o valor do imposto na nota fiscal se constitue em mero destaque, este valor compõe o preço da mercadoria, sendo suportado pelo comprador.

Referente aos valores correspondentes ao exercício de 1992, estes não poderiam sequer ser objeto de pedido de restituição, porque o contribuinte não mais tinha prazo para requerer o seu direito.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA do lançamento.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232895.0003/02-6, lavrado contra **SIAL SOUZA INDUSTRIAL ALGODEIRA LTDA**, devendo ser intimado o sujeito passivo para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$48.734,62**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR